



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.012426/2001-91
Recurso n°
Resolução n° **3803-000.115 – 3ª Turma Especial**
Data 09 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o presente julgamento em diligência. Vencida a relatora que deu provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de São Paulo I que julgou procedente em parte o lançamento, apenas para reconhecer o pagamento do débito relativo ao mês de janeiro de 1997 e afastar a aplicação da multa de ofício.

Trata-se o presente processo lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DRF/Santos nas DCTF da ora Recorrente relativas ao primeiro e ao segundo trimestre de 1997, a qual resultou na apuração de falta de recolhimento dos débitos de COFINS referentes aos meses de janeiro e junho deste mesmo ano. O crédito tributário

lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 31/10/2001, perfazia o montante de R\$ 18.650,15.

Regularmente intimada, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando em estreita síntese, que: (a) ao informar na DCTF relativa ao primeiro trimestre os dados do DARF correspondente ao débito de 01/1997, preencheu incorretamente o campo reservado ao vencimento; (b) já o débito referente à 06/1997 foi compensado com crédito de FINSOCIAL, como autorizado pela a IN SRF nº 32/1997.

A DRJ de São Paulo II julgou o lançamento procedente em parte, para afastar a exigência relativa ao mês de janeiro de 1997 e a multa de ofício em decisão que ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

*DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração:
01/01/1997 a 31/01/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997*

DCTF. AUDITORIA INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DARF NÃO LOCALIZADO EM VIRTUDE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PA: 01/1997.

Apresentada cópia autenticada do DARF relativo ao débito lançado e confirmado seu recolhimento pelos sistemas informatizados da RFB, cumpre cancelar a exigência.

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO DECISUM JUDICIAL INVOCADO. PA: 06/1997.

É manifesta a impossibilidade jurídica de efetuar compensação entre tributos de espécies distintas nos moldes da lei n.º 8.383/91 em virtude de vedação expressa contida nesse diploma legal. Por outro lado, não se presta a amparar tal procedimento a sentença judicial invocada, uma vez que se cinge a condenar a União a restituir as importâncias recolhidas indevidamente a título de Finsocial, sem afastar a limitação legal mencionada.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando seu pedido e de que seja reconhecida a compensação da COFINS apurada com o FINSOCIAL, nos termos da sentença que reconheceu o indébito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se resume ao reconhecimento ou não do direito de compensar a COFINS com o FINSOCIAL, na sistemática prescrita pela Lei nº 8.383/91.

Pois bem. Até 1º de janeiro de 1997, a sistemática de compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil aplicava-se exclusivamente àqueles de mesma espécie e destinação constitucional. Era o que prescrevia o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzida nova modalidade de compensação para os tributos administrados pela RFB, aplicada a tributos de diferentes espécies e destinação constitucional. A redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 prescrevia o seguinte:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Por conta dessa alteração legislativa, os créditos e débitos relativos aos tributos administrados pela RFB passaram a ser de passíveis de compensação de duas formas: (i) por meio da sistemática da auto-compensação escritural, restrita apenas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional ou (ii) pela sistemática da compensação a requerimento do contribuinte, aplicável a tributos de espécie e destinação constitucional diferentes.

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, por sua vez, estabeleceu os requisitos e procedimento para a realização da compensação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil. Nos arts. 12 e 13, regulamentou a compensação a requerimento do sujeito passivo, enquanto que a compensação escritural foi disciplinada pelo art. 14, nos seguintes termos:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Como é possível perceber da simples leitura deste enunciado normativo, embora fosse dispensada a apresentação de requerimento à unidade da RFB, o contribuinte que pretendesse realizar a auto-compensação escritural estava obrigado a realizar os registros do procedimento em sua escrita contábil e fiscal, conservar em seu poder a documentação comprobatória dos fatos correspondentes, enquanto não prescritas eventuais ações de cobrança dos débitos compensados. Ademais, deveria informar na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF o valor dos débitos efetivamente apurados, deduzido do valor do crédito compensado, total ou parcialmente.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente compensou crédito da Contribuição para o FINSOCIAL com os débitos da COFINS do mês de junho de 1997, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Ocorre que a compensação não foi homologada, por entender a autoridade fiscal, acompanhada pela autoridade recorrida, que a situação não autorizava a auto-compensação escritural, uma vez que, supostamente, teria envolvido contribuições de espécie e destinação constitucional distintas:

Ora, a sentença judicial em que se fundam os pretensos créditos de Finsocial, como ficou visto nos parágrafos precedentes, limita-se a determinar a restituição dos valores que tenham sido recolhidos em excesso, sem entrar nos pormenores relativos aos procedimentos de compensação ou afastar a limitação imposta pelo art. 66 da lei n.º 8.383/91. Dessa forma, caso desejasse realizar compensação entre o Finsocial e a Cofins – contribuições inegavelmente distintas – não restava à contribuinte outra opção senão adotar o regime da lei n.º 9.430/96. No entanto, alega havê-la realizado nos moldes da lei n.º 8.383/91, que a proibia expressamente.

21. É indiscutível portanto, no que toca à exigência do débito em exame, a procedência do lançamento, visto que a compensação declarada, tal como alega havê-la efetuado a impugnante, fere frontalmente a legislação em vigor à época. Observe-se, além disso, que o benefício instituído pela IN SRF n.º 32/1997, invocada pela contribuinte, não se aplica ao período de apuração em apreço. Isso porque, embora tenha convalidado as compensações realizadas antes de sua entrada no mundo jurídico — a qual se deu em 10/04/1997 -, essa norma infralegal não autorizou a realização de novas compensações.

O alegado óbice, entretanto, não se sustenta. Isso porque tanto a jurisprudência judicial como a administrativa são firmes no sentido de que o FINSOCIAL e a COFINS são compensáveis nos termos da Lei nº 8.383/96:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI Nº 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS (LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI Nº 8.383/91). POSSIBILIDADE. FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CSSL (LEI Nº 7.689/88). COMPENSAÇÃO (LEI Nº 8.383/91). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta de Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp 78.301- BA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, 1ª Seção, julgado em 11/12/96. II. A IN nº67/92, como norma complementar prevista no art. 66, par. 4º, da Lei nº8.383/91, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de regência, devendo limitar-se a sua simples regulamentação. III. Todavia, a compensação entre o Finsocial e a CSSL, não é admitida, visto que possuem fatos geradores distintos. IV- recurso parcialmente conhecido. (STJ - REsp nº 152.652/SP)]

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991 (...)

CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. DÉBITO DE COFINS. AUTOCOMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

A contribuição para o Finsocial e Cofins são consideradas contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, logo, no período compreendido entre 01/01/1992 a 30/09/2002, os créditos de uma poderiam ser compensados com os débitos da outra, segundo os procedimentos da autocompensão tributária, realizada pelo sujeito no âmbito do lançamento por homologação. (...) (Processo nº 10070.000138/99-98 Recurso nº 343.173 Voluntário Acórdão nº 3102-00.587 – Primeira Câmara, Primeira Turma Ordinária Sessão de 04 de fevereiro de 2010)

E a razão para este entendimento é simples: essas contribuições são consideradas de idêntica espécie e destinação constitucional, na medida em que a COFINS é mera sucessora do FINSOCIAL. É o que fica bastante claro no voto do Min. Ari Pargendler, no REsp 78.301:

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/97. Agora essa conclusão não vale para Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciária (fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos.

Tecidas essas considerações e tendo em vista que a compensação em apreço foi realizada de acordo com o disposto na referida legislação tributária, devidamente espelhada em DCTF, deve ser reformada a decisão recorrida.

Por fim, importa registrar que não procede o fundamento apresentado pela decisão recorrida no sentido de que a IN SRF nº 32 de 10.04.1997 apenas se aplicaria às compensações realizadas antes da sua vigência.

Com efeito, referida norma foi editada apenas para regulamentar o art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.110/95, repetido pelo art. 18, III, da Lei nº 10.522/2002, deixando clara a legitimidade da compensação dos indébitos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, em face da inconstitucionalidade da sua cobrança. Assim, por vincular a própria Administração, mais do que admitir, referida norma reconheceu plena eficácia das compensações por ela tratada (entre COFINS e FINSOCIAL).

O uso do termo “*convalidar*” em seu texto se justifica exatamente para que ficasse claro que suas disposições não se aplicariam apenas para o futuro, como o é usualmente, em face da excepcionalidade da retroação normativa, não, como pretende fazer crer a decisão recorrida, para que fosse aplicada apenas ao passado. Tal interpretação, além de afrontar o princípio da isonomia, não se sustenta em face da clara identidade de natureza destas contribuições.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa

O presente voto vencedor não diverge dos fundamentos adotados pelo voto vencido ao propor a reforma da decisão de primeira instância no ponto em que o voto da d. Relatora refuta o motivo da improcedência da impugnação: ter considerado, o colegiado *a quo*, as contribuições para o FINSOCIAL e a COFINS de espécies distintas, do que resultou, segundo decidiu, na invalidade da compensação operada pelo contribuinte.

Desse modo, transcrevo os termos de que se serviu o voto vencido para assentar a identidade das aludidas contribuições, a possibilitar a compensação entre elas, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, adotando-os como se meus fossem:

[...]

Como é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se resume ao reconhecimento ou não do direito de compensar a COFINS com o FINSOCIAL, na sistemática prescrita pela Lei nº 8.383/91.

Pois bem. Até 1º de janeiro de 1997, a sistemática de compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil aplicava-se exclusivamente àqueles de mesma espécie e destinação constitucional. Era o que prescrevia o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzida nova modalidade de compensação para os tributos administrados pela RFB, aplicada a tributos de diferentes espécies e destinação constitucional. A redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 prescrevia o seguinte:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Por conta dessa alteração legislativa, os créditos e débitos relativos aos tributos administrados pela RFB passaram a ser de passíveis de compensação de duas formas: (i) por meio da sistemática da auto-compensação escritural, restrita apenas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional ou (ii) pela sistemática da compensação a requerimento do contribuinte, aplicável a tributos de espécie e destinação constitucional diferentes.

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, por sua vez, estabeleceu os requisitos e procedimento para a realização da compensação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil. Nos arts. 12 e 13, regulamentou a compensação a requerimento do sujeito passivo, enquanto que a compensação escritural foi disciplinada pelo art. 14, nos seguintes termos:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Como é possível perceber da simples leitura deste enunciado normativo, embora fosse dispensada a apresentação de requerimento à unidade da RFB, o contribuinte que pretendesse realizar a auto-compensação escritural estava obrigado a realizar os registros do procedimento em sua escrita contábil e fiscal, conservar em seu poder a documentação comprobatória dos fatos correspondentes, enquanto não prescritas eventuais ações de cobrança dos débitos compensados. Ademais, deveria informar na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF o valor dos débitos efetivamente apurados, deduzido do valor do crédito compensado, total ou parcialmente.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente compensou crédito da Contribuição para o FINSOCIAL com os débitos da COFINS do mês de junho de 1997, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Ocorre que a compensação não foi homologada, por entender a autoridade fiscal, acompanhada pela autoridade recorrida, que a situação não autorizava a auto-compensação escritural, uma vez que, supostamente, teria envolvido contribuições de espécie e destinação constitucional distintas:

*Ora, a sentença judicial em que se fundam os pretensos créditos de Finsocial, como ficou visto nos parágrafos precedentes, limita-se a determinar a restituição dos valores que tenham sido recolhidos em excesso, sem entrar nos pormenores relativos aos procedimentos de compensação ou afastar a limitação imposta pelo art. 66 da lei nº 8.383/91. **Dessa forma, caso desejasse realizar compensação entre o Finsocial e a Cofins – contribuições inegavelmente distintas – não restava à contribuinte outra opção, senão adotar o regime da lei nº***

9.430/96. No entanto, alega havê-la realizado nos moldes da lei n.º 8.383/91, que a proibia expressamente.

21. É indiscutível portanto, no que toca à exigência do débito em exame, a procedência do lançamento, visto que a compensação declarada, tal como alega havê-la efetuado a impugnante, fere frontalmente a legislação em vigor à época. Observe-se, além disso, que o benefício instituído pela IN SRF n.º 32/1997, invocada pela contribuinte, não se aplica ao período de apuração em apreço. Isso porque, embora tenha convalidado as compensações realizadas antes de sua entrada no mundo jurídico — a qual se deu em 10/04/1997 -, essa norma infralegal não autorizou a realização de novas compensações.

O alegado óbice, entretanto, não se sustenta. Isso porque tanto a jurisprudência judicial como a administrativa são firmes no sentido de que o FINSOCIAL e a COFINS são compensáveis nos termos da Lei n.º 8.383/96:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI Nº 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS (LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI N 8.383/91). POSSIBILIDADE. FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CSSL (LEI N 7.689/88). COMPENSAÇÃO (LEI :V. 8.383/91). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta de Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp 78.301- BA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, 1ª Seção, julgado em 11/12/96. II. A IN n.º67/92, como norma complementar prevista no art. 66, par. 4º, da Lei n.º8.383/91, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de regência, devendo limitar-se a sua simples regulamentação. III. Todavia, a compensação entre o Finsocial e a CSSL, não é admitida, visto que possuem fatos geradores distintos. IV- recurso parcialmente conhecido. (STJ - REsp n.º 152.652/SP)]

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991 (...)

CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. DÉBITO DE COFINS. AUTOCOMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

A contribuição para o Finsocial e Cofins são consideradas contribuições da mesma espécie e destilação constitucional, logo, no período compreendido entre 01/01/1992 a 30/09/2002, os créditos de uma poderiam ser compensados com os débitos da outra, segundo os procedimentos da autocompensão tributária, realizada pelo sujeito no âmbito do lançamento por homologação. (...) (Processo nº 10070.000138/99-98 Recurso nº 343.173 Voluntário Acórdão nº 3102-00.587 – Primeira Câmara, Primeira Turma Ordinária Sessão de 04 de fevereiro de 2010)

E a razão para este entendimento é simples: essas contribuições são consideradas de idêntica espécie e destinação constitucional, na medida em que a COFINS é mera sucessora do FINSOCIAL. É o que fica bastante claro no voto do Min. Ari Pargendler, no REsp 78.301:

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/97. Agora essa conclusão não vale para Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciária (fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos.

Tecidas essas considerações e tendo em vista que a compensação em apreço foi realizada de acordo com o disposto na referida legislação tributária, devidamente espelhada em DCTF, deve ser reformada a decisão recorrida. [...]

O uso do termo “convalidar” em seu texto se justifica exatamente para que ficasse claro que suas disposições não se aplicariam apenas para o futuro, como o é usualmente, em face da excepcionalidade da retroação normativa, não, como pretende fazer crer a decisão recorrida, para que fosse aplicada apenas ao passado. Tal interpretação, além de afrontar o princípio da isonomia, não se sustenta em face da clara identidade de natureza destas contribuições.

No tocante a este último argumento da d. Relatora, relativamente ao alcance temporal da Instrução Normativa nº 32/1997, não obstante minha pessoal discordância, esta posição não obsta a admissibilidade da compensação, vez que o crédito tem origem no reconhecimento do direito em decisão condenatória, em que a Recorrente é parte, sucedendo desta circunstância a inaplicabilidade dessa norma regulamentadora.

Conquanto seja possível a utilização do crédito, relativamente à sua origem, divergem os Conselheiros da Turma quanto ao encaminhamento dado ao voto vencido, de prover o recurso sem que se tenha nos autos elementos suficientes para atestar:

a) a liquidez do crédito, mediante o comparecimento de planilha, em que esteja demonstrada a integral utilização do crédito, bem como a confirmação da verossimilhança dos DARFs; e

b) a adequação do procedimento do contribuinte na realização da compensação, relativamente à correção monetária/atualização dos créditos, tendo em vista aferir a suficiência do crédito para alcançar o período em tela.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia proceda à verificação da compensação operada pela contribuinte, a partir do cotejo dos elementos supra indicados, sem prejuízo de outros meios de constatação, dando-se-lhe ciência do resultado da diligência, para que se manifeste dentro do prazo de trinta (30) dias, segundo a legislação.

Sala das sessões, 09 de agosto de 2011

Processo nº 10880.012426/2001-91
Resolução n.º **3803-000.115**

S3-TE03
Fl. 131

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10880.012426/2001-91
Resolução n.º **3803-000.115**

S3-TE03
Fl. 132



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10880.012426/2001-91
Interessada: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para cumprimento do teor da Resolução nº **3803-000.115**, de 09 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 09 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente